



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.568, DE 2012

(Do Sr. Severino Ninho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para proibir a oferta ostensiva de crédito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 52.

.....

§ 4º A oferta de crédito deve ser restrita a ambientes específicos em agências ou correspondentes bancários, desde que fora do espaço de circulação dos clientes, preferencialmente ao fundo da área de acesso ao público, conforme o espaço físico disponível e o estabelecido em regulamento.

§ 5º É vedada a oferta ostensiva de crédito, em qualquer modalidade, caracterizando-se como tal a que se dá mediante oferecimento:

I – de linhas de crédito associado a instrumentos de pagamentos tais como cartões de crédito a clientes no interior de estabelecimentos comerciais, centros de compras e em qualquer outro ambiente público; e

II – de linhas de crédito com previsão de desconto em folha de pagamento, assim como daquelas cuja liquidação total ou das parcelas se dê com o débito em conta de depósito à vista ou de poupança do devedor, nos locais mencionados no inciso anterior e em ambiente de trabalho.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de crédito tem tomado proporções espantosas no País, e o seu crescimento é incompatível com a capacidade de entendimento da população dos perigos que os empréstimos e financiamentos podem trazer ao seu orçamento.

O desconhecimento é um dos principais fatores a tratar quando o assunto é crédito, porque a complexidade do tema torna inviável a sua utilização adequada.

Infelizmente, o que temos verificado nestes últimos anos é a mazela do superendividamento, caracterizado por um volume de empréstimos tal que inviabiliza tanto a adimplência quanto a subsistência do consumidor.

A taxa de juros elevada é um incentivo para aqueles que emprestam dinheiro incrementarem a operação. Em fevereiro de 2012 a taxa de juros média para as pessoas naturais estava em 45,4% ao ano, segundo nota à imprensa divulgada pelo Banco Central em 27 de março de 2012. Este percentual indica que,

em média, em menos de 23 meses o cidadão já irá pagar 100% de juros, ou seja, ainda há quem pague muito mais!

Nestes termos, entendemos que a manutenção da oferta ostensiva do crédito, com a venda de algo que não deveria ser motivo de estratégias de marketing, tem que ser controlada. O crédito, em nosso entendimento, é algo que resulta de uma estratégia previamente analisada de realização de gastos ou de investimentos, no âmbito das finanças pessoais das famílias brasileiras. A oferta pura e exclusiva do crédito viola este princípio, pois coloca uma possibilidade de endividamento sem fundamentação e muito menos planejamento.

A impressão que temos é que estamos armando uma bomba-relógio cujo efeito se notará nos dados do crescimento econômico futuro e em possível crise bancária, resultante da inadimplência generalizada. Um quadro que pode estar obscurecido pelo entorpecimento da população e fornecedores (de crédito e de bens e serviços) com o consumo desmedido. Não podemos nos esquecer da recente crise financeira de cujos efeitos ainda estamos sendo vítimas.

Colocar o crédito como algo a ser procurado em vez de ser ofertado é uma responsabilidade de que tem consideração com o País e com sua população, motivo pelo qual pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2012.

Deputado Severino Ninho
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

FIM DO DOCUMENTO